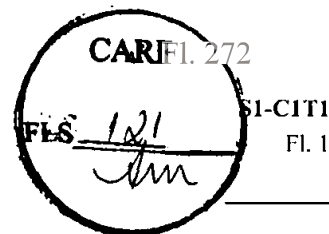


DJ6/N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014670/2004-14
Recurso nº 168.952 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria DCOMP – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente PISORAMA PISOS, REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

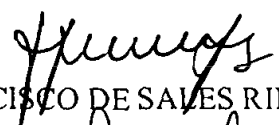
Data do fato gerador: 26/11/2004

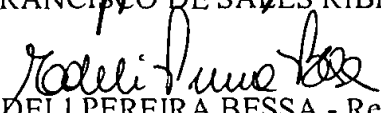
COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a compensação de suposto crédito de natureza não-tributária, cedido por terceiros, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ante a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, somente pode ser admitida nos estritos termos que a lei a faculta, e rege-se pelas normas vigentes à época em que efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

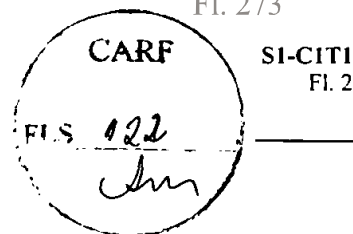
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

PISORAMA PISOS, REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou as compensações por ela declaradas, na medida em que o crédito oferecido era de natureza não tributária.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Compensação de Tributos/Contribuições.

A compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo, inclusive judicial com trânsito em julgado, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, relativo a tributo/contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil.

CRÉDITO DE TERCEIROS - A legislação tributária de regência expressamente veda a compensação de débitos tributários com "crédito-prêmio do IPI"; título público, e crédito de terceiros.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/10/2008 (fl. 93), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/11/2008 (fls. 94/119), no qual pleiteia o reconhecimento do seu direito à habilitação do crédito, para fins de compensação, defendendo sua pretensão em argumentos expressos sob os seguintes tópicos:

3.1. *A titularidade do crédito – Transferência de créditos por cessão de direitos:* na medida em que é legítima cessionária do crédito, os créditos utilizados não são de terceiros e sim da Recorrente, que passou a titulá-los originalmente, na forma da legislação e da jurisprudência que cita.

3.2. *Utilização de créditos obtidos por meio de cessão de direitos para compensação de débitos tributários:* nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive tendo em conta as alterações ali inseridas pela Lei nº 11.051/2004, a Recorrente tem direito à compensação de suas dívidas tributárias com seus créditos, haja vista que não se trata de: i. créditos de terceiro - restou comprovada sua titularidade; ii. crédito-prêmio - trata-se de precatórios; iii. título público - hipótese não aplicável; iv. decorrente de decisão judicial não transitada em julgado - hipótese não aplicável; e, v. créditos referentes a tributos e contribuições não administrados pela SRF - os créditos são referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF;

3.3. *Desnecessidade de o crédito ostentar natureza de origem tributária. Precatórios são créditos financeiros líquidos e certos:* consoante expresso em jurisprudência que cita, e na forma disposta na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Emenda

Constitucional nº 30/2000, o precatório é perfeitamente passível de compensação com tributos, independente da espécie, sendo aplicáveis os termos do art. 170 do CTN.

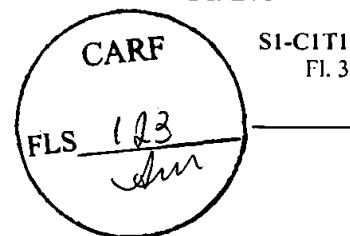
É o relatório.

OP



18

Processo nº 10166.014670/2004-14
Acórdão nº 1101-00.343



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em 26/11/2004 a contribuinte transmitiu Declaração de Compensação – DCOMP na qual informou possuir *crédito oriundo de ação judicial*, já transitada em julgado, e que não representaria crédito de terceiros. Indicou que a ação seria de repetição de indébito, tendo havido desistência/renúncia à execução judicial em 04/09/1995, mesma data apontada como de trânsito em julgado (fl. 3/4).

O alegado crédito de R\$ 240.000,00 foi utilizado para liquidar diversos débitos da contribuinte, estando consignado à fl. 02 que em 26/11/2004 a contribuinte apresentou a referida DCOMP *para cumprir as irregularidades que impediam a emissão de Certidão Negativa de Débitos*. Registra-se, ali, que a contribuinte logrou êxito na obtenção da Certidão Negativa, mas providenciou-se, na sequência, representação para análise deste procedimento.

Intimada a apresentar *cópia do inteiro teor da decisão judicial* relativa à compensação em referência, a contribuinte apresentou *Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos*, lavrada em 12/11/2004, por meio da qual *Agicam-Agro-Indústria de Camarabuta S/A* lhe cedeu *créditos decorrentes da Ação Ordinária n.º 90.628-7, transitada em julgado - Processo n.º 90.0000628-7, da 3ª Vara Federal/PE, por ela movida contra a UNIÃO FEDERAL*, na qual teria direito a R\$ 8.545.243,50 já em precatório, *pagáveis em nove (9) parcelas anuais e consecutivas* a partir de 2005. Pela parcela de R\$ 240.000,00 deste crédito a cessionária declarou pagar R\$ 84.000,00 (fls. 26/27).

Os demais documentos juntados às fls. 28/36 dão conta de que o crédito mencionado teria origem em subsídio de equalização pago aos fornecedores de cana-de-açúcar pelos produtores de açúcar e álcool sob promessa de posterior ressarcimento pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, cuja demora, desacompanhada da correspondente correção monetária, gerou prejuízo aos produtores.

A DRF/Brasília proferiu despacho decisório de não-homologação das compensações, firmando a exigência de que *para a compensação dos débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, sejam atendidas, cumulativamente, as condições de que os créditos oferecidos sejam tão somente de natureza tributária e de titularidade do próprio interessado, vedada a compensação de débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros*.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília manteve o entendimento firmado naquele despacho decisório, refutando os argumentos que a contribuinte, novamente, deduz em recurso voluntário.

A lei, à época dos fatos, já expressava com clareza a disciplina acerca do tema em debate:

GP 44

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincêndos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. *Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Art. 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Lei nº 9.430/96

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

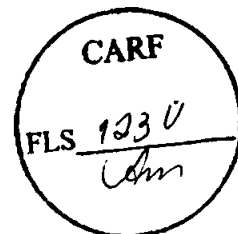
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

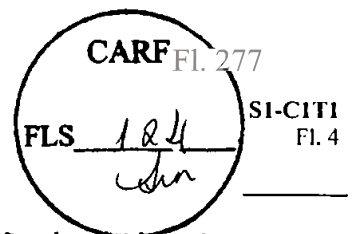
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 4º *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*





§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redução dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

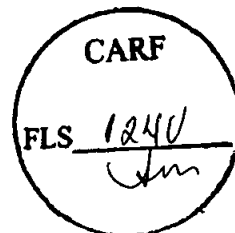
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (negrejou-se)

Nestes termos, a extinção de débitos administrados pela Receita Federal, mediante compensação, somente é possível na forma da lei que a regulou, e que pressupõe a existência de créditos próprios e decorrentes de tributos administrados pela própria Receita

7

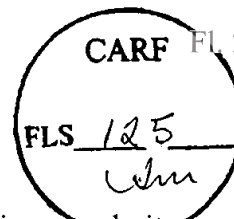
Federal. Ou seja, o crédito que pode ser veiculado em DCOMP é aquele formado pelo reverso da relação jurídico-tributária, no qual o sujeito passivo passa à condição de credor em face da Fazenda Pública, em decorrência de pagamento indevido ou a maior, que enseja restituição, ou em virtude de benefícios fiscais concedidos por lei, passíveis de ressarcimento.



A compensação assim declarada extingue o crédito tributário – inclusive possibilitando a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, como se verificou no presente caso -, extinção esta que se torna definitiva depois de transcorridos cinco anos da apresentação da DCOMP. Por tais razões, esta forma de compensação somente pode se processar dentro dos estritos termos da lei.

Fixados estes parâmetros, importa apenas consignar, em resposta aos argumentos da recorrente:

- *Titularidade do crédito*: somente seria próprio o dito “direito creditório” se ele originalmente houvesse se formado entre a contribuinte e a União. A cessão, onerosa ou gratuita, é providência presente em qualquer pretensão de utilização de créditos que não são próprios. Não há como uma pessoa valer-se de créditos de outrem sem que a cessão se opere, ainda que por contrato verbal. Se o faz, mesmo que em razão da previsão contida na Emenda Constitucional nº 30/2000, permanece conceituado como de terceiros o crédito.
- *Utilização de créditos obtidos por meio de cessão de direitos, para compensação de débitos tributários*: ainda que se possa interpretar que o art. 170 do CTN não restringe a compensação a créditos próprios e de natureza tributária, é certo que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 o faz, desde sua alteração pela Medida Provisória nº 66/2002, exigindo que os créditos utilizados em DCOMP sejam do sujeito passivo, e assim não só próprios como também de natureza tributária. Se a contribuinte entende que o art. 170 do CTN ampara sua pretensão, deveria pleitear a compensação por outro veículo, e não mediante apresentação da DCOMP, cujo uso é restrito em razão dos efeitos que a lei lhe confere.
- *Desnecessidade de o crédito ostentar natureza de origem tributária*: o argumento de que o precatório orçamentado representa direito líquido e certo de natureza financeira, contra o ente estatal devedor, sendo irrelevante, pois, para fins de compensação, a sua origem indenizatória, como já dito, afronta diretamente a lei e somente se prestaria a justificar pleito de compensação de outra forma que não mediante apresentação de DCOMP. Demais disto, como visto, o precatório cedido somente venceria a partir de 2005, e, não obstante, a contribuinte dele fez uso para quitação de débitos em 24/11/2004, o que por si só já impede a recorrente de invocar a aplicação da Lei Complementar nº 101/2000 (que inclui na dívida consolidada os precatórios judiciais não pagos durante a execução orçamentária em que houverem sido incluídos) e dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (que cogita de *poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora* relativamente às prestações anuais não liquidadas até o final do exercício a que se referem). O mesmo se diga com referência ao Decreto nº 1.647/95, somente aplicável quando há efetiva negociação entre a União e seu



credor, e relativamente a decisões judiciais que admitem precatórios dados em penhora em execução fiscal, sob a premissa, tão só, de que se trata de um direito de crédito. Ainda, é equivocada a afirmação de que os precatórios não vencidos podem ser utilizados em compensação, na medida em que apenas para pagamento exige-se que eles estejam vencidos: ao mencionar o *poder liberatório para "pagamento" de tributos* o legislador constituinte derivado nada mais fez do que tratar de compensação, encontro de contas entre credor e devedor que ocupam situações inversas em diferentes relações jurídicas, e para tanto pressupôs que os precatórios estivessem vencidos. E, não há dúvidas de que, na forma das demais decisões judiciais mencionadas, a compensação é possível no âmbito tributário, mas isto dentro dos limites fixados pela lei.

Por todo o exposto, vê-se que os argumentos da recorrente procuram defender a possibilidade de compensação dos créditos adquiridos mediante cessão, mas em nada validam a utilização de DCOMP com efeitos extintivos dos débitos da contribuinte perante a Receita Federal.

Assim, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA